

LEI Nº. 8570, de 28/12/2015

Processo: 74.099

PROJETO DE LEI Nº. 11.935

Aútoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
08/01/2016



fls QZ)

PROJETO DE LEI Nº. 11.935

Diretoria .	Prazos:	Comissão	Relator		
À Diretoria Financeira, a	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias -		
A Directoria i mancena, a	orçamentos contas	20 dias 15 dias	-		
\bigcirc	Carpell'	aprazados	7 dias	3 dias	
0^{100}	etora [Pare	weres 1100	QUOR	UM: MS	
			MAMES		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR.	avoca 1	XCIO []	CDCIS []CCCSAP [CCCSAP]	ECLAT	
Diretora Legislativa 15 / 12 / 15	Presidente /S/12/15		Relator 1/21/C	1349	
à CFO.	avoco Pungato		favorável contrário	377	
Diretora Legis ativa	Presidente / / //S	A.	*Kelator */12/201	5 1350	
A COPUMA	avoco	, C	favorável contrário	1	
Diretora Legislativa 16/12/15	Presidente 16 /12/15	\ <i>i</i> 0	Relator 6/12/15	1353	
À	avoco] favorável] contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente //	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretora Legislativa / /			Relator		





OF. GP.L. nº 510/2015

Processo nº 26.181-9/2013

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 01/0EZ/2015 14:55 074099

Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, coleta, triagem e destinação final dos resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores no Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO\BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sec.1





Processo nº 26.181-9/2013

PUBLICAÇÃO 04/12/15

Apresentado.

Encaminhe-se-às comissões Indicadas:

Presidente

APROVATION

Providente

22.11212015

PROJETO DE LEI Nº 11.935

Art. 1º Esta lei disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

Art. 2º São considerados Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, para efeitos desta Lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os condomínios de edificios não residenciais ou de uso misto, com soma de resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados pelas unidades autônomas que compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes nesta lei, aos geradores de lixo/resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, com a ressalva de que deverão contratar autorizatários para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, sempre que exigido em legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

- Art. 3º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, três tipos:
 - I resíduos secos papel, plástico, metal e vidro;
 - II resíduos úmidos orgânicos;
 - III resíduos gerais não recicláveis

Parágrafo único. Os Resíduos Gerais Não Recicláveis são aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como:

- I papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;
- II metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;
- III plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador e acrílicos;
- IV vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.
- Art. 4º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, consoante art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, deverão apresentá-lo devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, o qual será submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipa! "Novadundiai" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



Art. 5º Aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos caberá a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra, em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico e destinação adequada dos resíduos coletados.

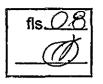
- Art. 6º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.
- Art. 7º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos ficam obrigados a cadastrar-se em um sistema eletrônico que será disponibilizado pelo Município, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.
- § 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino final dos resíduos sólidos, além de outros elementos considerados relevantes pelo órgão técnico competente, para o controle e fiscalização pelo Município.
- § 2º Havendo alteração em qualquer dado cadastral, sobretudo em relação aos resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador promoverá a atualização do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos em 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração.
- Art. 8º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos poderão contratar autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.
- § 1º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos que não optarem por contratar autorizatário, em regime privado, ficarão sujeitos à coleta regular e aos respectivos consectários legais.



- § 2º É vedado aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, bem como aos seus autorizatários, lançar os resíduos nos locais destinados a receber resíduos decorrentes de coleta domiciliar ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa na forma da Lei aplicável.
- § 3º No caso de descumprimento da norma estabelecida no § 2º desta Lei, sem prejuízo da penalidade nele prevista, os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos arcarão com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo os valores correspondentes junto à Secretaria Municipal de Finanças.
- § 4º Os valores pagos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.
- Art. 9º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão manter, no mínimo, em seu poder os registros e comprovantes de cada coleta realizada, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como das respectivas notas fiscais originais.
- § 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.
- § 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.
- § 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 10 desta Lei.
- Art. 10 A infração às disposições contidas no art. 9º desta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.





Art. 11 Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: nº. 10.01.15.452.0103.2702.3.3.90.39.00.0 e 10.01.15.452.0103.2703.3.3.90.39.00.0.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, coleta, triagem e destinação final dos resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores no Município de Jundiaí.

Em relação à competência para legislar sobre o tema, a propositura enquadra-se nas matérias previstas no art. 30, incisos I e II, em combinação com o art. 23, inciso VI da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, suplementar a legislação federal e estadual, nos assuntos de interesse local, visando proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

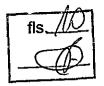
Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 6°, "caput" e inciso XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

É certo ainda que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada aos serviços públicos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém, nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica de Jundiaí.

Dessa forma, o Projeto de Lei possui amparo, quanto a sua iniciativa, na Lei Orgânica do Município, no art. 6°, "caput" e seu inciso XII e art. 46, inciso IV. Também se encontra o permissivo no art. 23, inc. VI c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como principal objetivo apresentar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos em âmbito federal. A Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, entre outros, objetiva a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos. Assim sendo, à luz da referida Lei, a presente propositura pretende obrigar os Grandes





Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, consoante classificação municipal própria, a promoverem a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, de forma adequada, facultando-se-lhes a contratação de autorizatário para a prestação dos referidos serviços.

De fato, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos cria regras gerais e indica ferramentas para a gestão da questão, cabe aos Municípios o seu detalhamento prático, uma vez que são os executores constitucionais da política urbana para o trato de assuntos locais. Neste sentido, imperioso que o Município de Jundiaí estabeleça diretrizes que deverão nortear o manejo dos resíduos gerados em seu perímetro, quando produzidos pelos Grandes Geradores, visando a sua gestão eficiente e sustentável.

O Município de São Paulo foi o pioneiro na regulamentação do assunto, no Estado de São Paulo, sobretudo, através da Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009.

A medida possui adequação orçamentária, conforme estimativa de impacto que acompanha a presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO **VALORES CORRENTES**

Art 9°, Inc. XIII, alfnea a) das Instruções n 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP					R\$ 1.00	
The state of the s	क्षा Realizado ६३	Realizado *	Orçamento :	" Previsão	Previsão :	
1 TARTER FOR RECEIPED FOCADE FOR THE PROPERTY OF THE PROPERTY	2013	2014	I Star Man		1 1103	2018
Straight and the many straight at	2013	1. http://dia	2015	2016	2017	2018
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.279.447.981	1.453.303,865	1,641.279 000	1.782.502.200	1,881,414,549	2.005,117,556
RECEITA TRIBUTÁRIA	417 611 587	466,638,138	555.979.000	594,145 000	641.676.600	693 010,728
IPTU	89.340 654	98.697.858	112 930,000	125,000 000	135.000.000	145.800.000
ISS	194.500 827	213,450.263	253.920.000	261 000,000	281.880 000	304,430,400
ITBI	44.151.249	54 703.385	68.570.000	58,000 000	62.640 000	67,651,200
Outras Receitas Tributárias	89.618 857	99.786 630	120.559.000	150,145,000	162.156.600	175,129,128
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	39.782.670	44.255 946	43.980 000	76.345.500	82.453.140	89.049.391
Recoita Previdenciána	-		-	-		
Outras Contribuições	-			-		-
RECEITA PATRIMONIAL	(13,706,421)	45.859,846	23.675.000	20 632.300	22.282.884	24.065,515
Receita Palinmonial	802.161	792.455	15,272.000	12.913.000	13 946.040	15.061.723
Aplicações Financeiras (fi)	(14,508 582)	45.067,392	8.363	7,719.300	8.335.844	9.003,792
RECEITA DE SERVIÇOS	24,200,233	26.225.937	27.481.000	30 275,400	32.697,432	35.313.227
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	87 213,760	108.321,009	116 984,000	105,102,500	113 510,700	122.591.556
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentários	87 213,724	101.364,556	108 085,000	99.976.200	107.974.296	116 612.240
Serviços Administrativos	36	6.956,453	8.899.000	5.126.300	5,536,404	5,979.316
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	747,047,057	800.199 814	910.949.000	963 845,700	1.040.953.356	1.124,229,624
FPM	41.090 096	42.021 253	48.864.000	52 800,000	57.024.000	61.585 920
ICMS	419.867.860	432.876.421	522,776.000	556,800,000	601,344 000	649.451.520
Outras Transferências Correntes	286.089.101	325.302.140	339,309.000	354 245.700	382.585.356	413,192,184
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	64.512.855	70_124,186	79.215.000	97.258.300	105 038.964	113.442.081
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1 254 939,399	1.498.371.257	1.632 916.000	1.774.782.900	1.873.077.705	1.996,113 764
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	5.767,266	9,419,881	99 002 000	90,610,300	35.521.803	38.595.417
Operações de Crédito (V)	2.949 207	171.301	72,324.000	30.758.000	4.000.000	5,000.000
Amortização de Empréstimos (VI)	2.634.804	2,760 010	3 204.000	3.668,100	3.961,548	4.278.472
Alienação de Ativos (VII)	14.234	2.123.289	54 000	54.000	60.000	65.000
Transferências de Capital	2.753,182	7.085.566	8 770.000	40.511.300	10 363,582	11.044.988
Outras Receitas de Capital	50.644	39.725	17.854.000	19.287.000	21.098.221	22,485,429
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)≖(IV-V-VI-VII)	169 021	4.365 281	23.420.000	56.130 200	27.500 255	29 251.945
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU	1 357 373 490	11 4145 201 1 611 057 547	***** * ******************************	1 D20 045 C00	2.014.088.660	7 4 47 DET 200
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(IIÍ+VIII)	1,352,322,180	1.611.057.547	1.773.320.000	1.936.015.600	2014.000.000	2.147.957.266
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			,	L	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	, Realizado '''	, Realizado	" d Orcamento	Previsão 🖽	Previsão	Previsão 🦂
DESPESAS FISCAIS	2013	2014	2015	* * 2015 . * * * * * * * * * * * * * * * * * *	2017	2018
		1-47.	AND A CORPORATE	GE MET .		
DESPESAS CORRENTES (X)	1.285,148.378	1,438 095.913	1,640 099,000	1.778.597.550	1.920.885.354	2.074.556.182
Pessoal e Encargos Sociais	599,038.221	725.122.847	844.471.000	927 948.440	1 002,184.315	1.082.359,060
Juros a Encargos da Dívida (XI)	28.621.394	28.244,442	32.390 000	18.782.000	20 284.560	21,907.325
Outras Despesas Correntes	657.488.763	684,728.624	763 238.000	831.867.110	898.416.479	970.289.797
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	1.256 526.984	1,409.851.471	1.607,709 000	1.759.815,550	1.900 600.794	2.052 648.858
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	96,475 637	64.105 809	159,707,000	156,037.850	78.561.539	57.394.680
Investimentos	82,477.384	49.551.953	143 657,000	145,157.850	64.417.539	42.119.160
Inversões Financeiras	-	-	-	•	-	
Concessão de Empréstimos	•	-	-	•	-	•
Aquisição de Titulo de Capital já Integralizado	-	•	•	٠	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	•	-	-	-	-
Amortização da Divida (XIV)	13 998 253	14.553.856	16.050,000	10.880.000	14.144.000	15.275.520
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	82.477.384	49.551.953	143.657.000	145.157.850	64.417.539	42,119,160
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	1.200 000	3.000 000	3.240.000	3,499.200
RESERVA DO RPPS (XVII)	-		59.463,000	44 247.700	47.787.516	51.610.517
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU. DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS	4 h, ji-, 5ii 1.339.004.368	1.459.403,424	1.812.029.000	1.952.221.100	2.016.045.849	2.149.877.735
(XVIII)=(XII+XV+XVI+XVII)	The Total Principle			1.332.221.100	a. 201917.C	27.40.01.61.10.4
**************************************	<u></u>	 	·			

Valores envolvidos na estimativa de impacto Ascensorista/Telefonista (valores máximos envolvidos)*

13.317,812

RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = ((X-XVIII)

L	VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO			
F	Resultado do impacto (valores infenores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto กบใจ) >>>>>>>>>>>>>	MPACTO NULO		
1	•			

151.654.123

(38.709.000) (16.205.500)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 26.181-9/2013-1, visando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL que regulamenta no âmbito municipal a Política Nacional de Residuos Sólidos.

Maria Luisa Denadai

Diretora do Depto.de Planejamento e Execução Orçamentána

al, 21/10/2015

nio Municipal de Finanças

(1.957.189)

(1.920,469)



DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0077/2015

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.935, de autoria do Prefeito Municipal, que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo / Resíduos Sólidos.

A propositura vem acompanhada da planilha de fís. 11 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que as adequações necessárias serão realizadas pelos setores geradores dos resíduos. Temos, ainda, no artigo 10 da propositura a possibilidade de aplicação de multa caso as determinações constantes do presente feito, não sejam realizadas a contento.

Com relação a previsão de déficit para os três próximos exercícios temos que o mesmo será ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eşte é o nosso parecer, s. m. e.

√undiaií, 03 de dezembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.100

PROJETO DE LEI Nº 11.935

PROCESSO Nº 74.099

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), o presente projeto de lei fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), e documento de fls. 12.

Às fls. 12 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0077/2015, que informa, em síntese: 1) que a planilha de fls. 11 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que as adequações necessárias serão realizadas pelos setores geradores dos resíduos, e que o art. 10 do projeto prevê possibilidade de aplicação de multa caso as determinações não sejam realizadas a contento 2) ressalta, ainda, haver previsão de deficit para os três próximos exercícios, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e 3) conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6°, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular, fixando diretrizes, o armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo e de Resíduos Sólidos, disciplinando as medidas de gestão a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, órgão a quem caberá a atribuição de analisar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 4°), com desdobramentos de atribuições à Secretaria Municipal de Finanças (§ 3° do art. 8°), encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.





Consoante justificativa de fls. 09/10, a proposta visa, tendo como parâmetro a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traçar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos, tendo por base a Lei federal 12.305/2010, que disciplina o certame a nível nacional.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, no art. 12, aponta as ru ricas orçamentárias ordenadoras das despesas.

Desta forma, inexiste impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Do Meio Ambiente - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

44,"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2015.

Konaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.099

PROJETO DE LEI Nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.349

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput' c/c o art. 46, IV e V e art. 72, I, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1100, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva fixar as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo e de Resíduos Sólidos, medida que somente pode se dar através de lei.

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 09/10.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO 15/12/15 Sala das Comissões, 15.12.2015.

GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGERIO RICARDO DA-SILVA





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 74.099

PROJETO DE LEI Nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.350

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei que busca disciplinar, fixando diretrizes, o armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores de lixo e resíduos sólidos

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta e o Parecer nº 077/2015, da Diretoria Financeira, encartado às fls. 12, que acolhemos na totalidade.

Pelos motivos ora formulados nossa manifestação é

RAFAEL TURE

Relator

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.12.2015.

JQSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

DIRLEY GONCALVES

favorável à matéria.

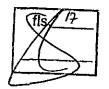
APROVAÇO

ELIEZER BAROSA DA SILVA

PAULÓ EDUARDO SILVA MALERBA



Câmara Municipal de Jundiaí



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 74.099

PROJETO DE LEI Nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.363

Busca-se com o projeto em exame estabelecer diretrizes/parâmetros para disciplinar o armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo e de Resíduos Sólidos, nos moldes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regida pela Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, colocando em pauta o tema do manejo dos resíduos sólidos, de moldes que torne a sua gestão eficiente e sustentável, mobilizando o envolvimento de empresas e Poder Público.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável

É o parecer.

APROVADO21 /12 / 45

Sala das Comissões, 18.12.2015.

MARILENA PERDIZ NEGRO

Presidente e Relatora

LEANDRO PALMARINI

ELIEZER BARBOŞA DA SILVA

JOSÉ ÁDAIR DE SOUSA

ao projeto de lei.

VALDECT VILAR MATHEUS





Officio GP.L nº 556/2015 MARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 21/DEZ/2015 14:03 074224

Processo nº 26.181-9/2013

Junte-se. Publique-se. Dêse ciência ao Plenario. À Consultorias Financeira e Jurídica.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2015.

PRESIDENTE 21.12.2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

APROVADO Presidente ZZ1121 ZO15

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente MENSAGEM MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 11.935, apresentado em 1º de dezembro de 2015, pelo qual se busca obter aprovação legislativa para disciplinar as diretrizes relativas ao armazenamento, coleta, triagem e destinação final dos resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores no Município de Jundiaí, encaminhado por intermédio do Oficio GPL nº 510/2015, de 30 de novembro de 2015, para alteração do artigo 12, a fim de que tenham a seguinte redação:

"PROJETO	DE LEI	I N°

(...)

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: nº 10.01.15.452.0162.2702.3.3.90.00.00.0 e 10.01.15.452.0162.2703.3.3.90.00.00.0." (NR)

A presente iniciativa faz-se necessária a fim de corrigir as dotações orçamentárias equivocadamente indicadas na redação originária da propositura.

Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.



(Oficio GP.L nº 556/2015 - Proc. nº 26.181-9/2013 - Mensagem Modificativa - fls. 2)

Considerando as razões apresentadas acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 11.935 na forma desta Mensagem Modificativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí

71. <u>20</u>

DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0085/2015

Retorna a este órgão técnico para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.935, acompanhado de Mensagem Modificativa, que busca fixar as diretrizes de armazenamento, coleta, e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo / Resíduos Sólidos.

A presente Mensagem Modificativa busca alterar o artigo 12 da propositura original, corrigindo as dotações orçamentárias indicadas na mesma.

Analisando-se a modificação proposta, temos que o impacto com a presente ação permanece nulo, reiterando assim nosso parecer emitido anteriormente.

Segue apto à tramitação nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.113

PROJETO DE LEI Nº 11.935

PROCESSO Nº 74.099

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 18/19.

É o relatório.

PARECER:

- 1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva Modificativa devidamente formalizada.
- 2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo altera a redação do projetado art. 12 no que concerne às rubricas orçamentárias e, consoante se infere da leitura da análise financeira (Parecer 0085/2015 fls. 20), a alteração não produz impacto de caráter financeiro-orçamentário.
- 3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto proposta principal e após a Mensagem do Executivo medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
- 4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 1100, às fls. 14, "in fine", obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

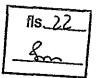
S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2015.

Konaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.099

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.366

Trata-se de análise de Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada as fls. 18/19 dos autos, que têm por finalidade, em síntese, conferir nova redação ao art. 12 da proposta, alterando as rubricas orçamentárias.

O estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa aponta que a Mensagem Aditiva Modificativa, no que concerne ao instrumento do Executivo para oferecer os acréscimos ou supressões por ele julgados cabíveis à sua propositura original, incorporando o feito, está revestida do aspecto juridicidade. Assim reportando-nos ao Parecer nº 1.113, acolhemos a Mensagem do Executivo em seus termos, consignando voto favorável ao seu teor.

Parecer favorável.

APROVADO

Sala das Comissões, 22.12.2015.

GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCÓSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTÓ CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.099

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.367

A Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada as fls. 18/19 dos autos, têm por finalidade, em síntese, conferir nova redação ao art. 12 da proposta.

Sob o aspecto de análise pela Diretoria Financeira da Casa (fls.20), da Mensagem Aditiva Modificativa, que acolhemos na totalidade, opinamos favorável ao tema.

É o parecer.

Relator

Sala das Comissões, 22.12.2015.

ĮOSÉ GALVÃÓ BRAGA CAMPOS

APROVADO

22//12/15

"Nco" - Presidente

DIRLE GONÇALVE

ELIEZER BARBOSA/DA SILVA

PAULO ÉDUARDO SILVA MALERBA





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 74.099

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

Parecer nº 1.368

Acolhemos a Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada as fls. 18/19 dos autos, que têm por finalidade, em síntese, conferir nova redação ao art. 12 da proposta.

Com base nas análises das comissões que nos antecederam, que subescrevemos, votamos, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.12.2015.

APROVADO 22/12/15

Presidente e Relator

MÁRILENA PERDIZ NĚGRO

AR MATHEUS

ELIEZER BĂŘBŎSĀ DA SILVA

LEANDRO PALMARINI

VALDECI

JOSÉ ADAIR-DE SOUSA



Câmara Municipal de Jundiaí

fls.2<u>5</u> In

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO VERBAL

131ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/12/2015

PROJETO DE LEI n.º 11.935/2015 PREFEITO MUNICIPAL

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

<u>URGÊNCIA</u>

Autor do Requerimento: GERSON HENRIQUE SARTORI

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA

MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA

Sessão Plenária



28ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura 22 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PL 11935/2015 - Projeto de Lei

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sìm
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

Sessão Plenária

28ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura 22 de dezembro de 2015 (terça-feira)



Painel de Votação

EMENDA 1 - 4

PL 11935/2015 - Projeto de Lei

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

VALDECI VILAR MATHEUS / PTB

Votação

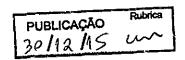
Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim

Sim



fls.<u>28</u>

Processo 74.099



Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 11.935

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º Esta lei disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

Art. 2º São considerados Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, para efeitos desta Lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, com soma de resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados pelas unidades autônomas que compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes nesta lei, aos geradores de lixo/resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, com a ressalva de que deverão contratar autorizatários para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, sempre que exigido em legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.



fls.29_

(Autógrafo PL n.º 11.935 - fls. 2)

- Art. 3º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, três tipos:
 - I resíduos secos papel, plástico, metal e vidro;
 - II resíduos úmidos orgânicos;
 - III resíduos gerais não recicláveis

Parágrafo único. Os Resíduos Gerais Não Recicláveis são aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como:

- I papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias,
 papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados
 ou plastificados;
- II metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;
- III plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador e acrílicos;
- IV vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.
- Art. 4º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, consoante art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, deverão apresentá-lo devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, o qual será submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
- Art. 5º Aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos caberá a observância das seguintes regras:
- I implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra, em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;
 - II recolhimento periódico e destinação adequada dos resíduos coletados.
- Art. 6º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.



Câmara Municipal de Jundiaí

fls 30_

(Autógrafo PL n.º 11.935 - fls. 3)

- Art. 7º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos ficam obrigados a cadastrarse em um sistema eletrônico que será disponibilizado pelo Município, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.
- § 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino final dos resíduos sólidos, além de outros elementos considerados relevantes pelo órgão técnico competente, para o controle e fiscalização pelo Município.
- § 2º Havendo alteração em qualquer dado cadastral, sobretudo em relação aos resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador promoverá a atualização do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos em 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração.
- Art. 8º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos poderão contratar autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.
- § 1º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos que não optarem por contratar autorizatário, em regime privado, ficarão sujeitos à coleta regular e aos respectivos consectários legais.
- § 2º É vedado aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, bem como aos seus autorizatários, lançar os resíduos nos locais destinados a receber resíduos decorrentes de coleta domiciliar ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa na forma da Lei aplicável.
- § 3º No caso de descumprimento da norma estabelecida no § 2º desta Lei, sem prejuízo da penalidade nele prevista, os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos arcarão com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo os valores correspondentes junto à Secretaria Municipal de Finanças.
- § 4º Os valores pagos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.
- Art. 9º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão manter, no mínimo, em seu poder os registros e comprovantes de cada coleta realizada, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como das respectivas notas fiscais originais.
 - § 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos



Câmara Municipal de Jundiaí

fls<u>31</u>

(Autógrafo PL n.º 11.935 – fls. 4)

e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3° A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no § 1° deste artigo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 10 A infração às disposições contidas no art. 9° desta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: nº. 10.01.15.452.0162.2702.3.3.90.00.00.0 e 10.01.15.452.0162.2703.3.3.90.00.00.0.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.935

PROCESSO

N°. 74.099

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

<u>23, 12,15</u>

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

<u> 22 / 01 / 16</u>

Diretora Legislativa



proc.

OF.GP.L. n.º 571/2015

Processo nº 26.181-9/2013

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 07/JAN/2016 12:05 074322

Jundiaí, 28 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
07/01/116

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.570, objeto do Projeto de Lei nº 11.935, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

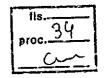
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo nº 26.181-9/2013 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 8.570, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-

- Art. 1º Esta lei disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.
- Art. 2º São considerados Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, para efeitos desta Lei:
- I os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;
- II os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, com soma de resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, gerados pelas unidades autônomas que compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

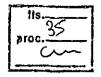
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes nesta lei, aos geradores de lixo/resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, com a ressalva de que deverão contratar autorizatários para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, sempre que exigido em legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

Art. 3º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, três tipos:

I - resíduos secos — papel, plástico, metal e vidro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.570/2015 – fls. 2)



II - resíduos úmidos - orgânicos;

III - resíduos gerais não recicláveis

Parágrafo único. Os Resíduos Gerais Não Recicláveis são aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como:

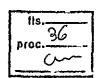
- I papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;
- II metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;
- III plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador e acrílicos;
- IV vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.
- Art. 4º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, consoante art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, deverão apresentá-lo devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, o qual será submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
- Art. 5º Aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos caberá a observância das seguintes regras:
- I implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra, em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico e destinação adequada dos resíduos coletados.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.570/2015 – fls. 3)



- Art. 6º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.
- Art. 7º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos ficam obrigados a cadastrar-se em um sistema eletrônico que será disponibilizado pelo Município, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.
- § 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino final dos resíduos sólidos, além de outros elementos considerados relevantes pelo órgão técnico competente, para o controle e fiscalização pelo Município.
- § 2º Havendo alteração em qualquer dado cadastral, sobretudo em relação aos resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador promoverá a atualização do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos em 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração.
- Art. 8º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos poderão contratar autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.
- § 1º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos que não optarem por contratar autorizatário, em regime privado, ficarão sujeitos à coleta regular e aos respectivos consectários legais.
- § 2º É vedado aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, bem como aos seus autorizatários, lançar os resíduos nos locais destinados a receber resíduos decorrentes de coleta domiciliar ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa na forma da Lei aplicável.
- § 3º No caso de descumprimento da norma estabelecida no § 2º desta Lei, sem prejuízo da penalidade nele prevista, os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos arcarão com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo os valores correspondentes junto à Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.570/2015 – fls. 4)



§ 4º Os valores pagos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

- Art. 9º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão manter, no mínimo, em seu poder os registros e comprovantes de cada coleta realizada, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como das respectivas notas fiscais originais.
- § 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.
- § 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.
- § 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 10 desta Lei.
- Art. 10 A infração às disposições contidas no art. 9º desta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei nº 8.570/2015 - fls. 5)



Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: nº. 10.01.15.452.0162.2702.3.3.90.00.00.0 e 10.01.15.452.0162.2703.3.3.90.00.00.0.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

ÉDSON AVARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica